



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

## **PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 786, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Cantando as Diferenças”, destinado a promover a inclusão social de grupos discriminados e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 786, de 2015, do Senador Paulo Paim, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Cantando as Diferenças”, destinado a promover a inclusão social de grupos discriminados.

Para tanto, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar um programa que articule, mediante convênios com prefeituras e governos estaduais e distrital, “comunidades e municípios em ações de inclusão social”. Tais ações, com conteúdos ligados a arte, cultura, educação, inserção laboral, defesa do meio-ambiente e direitos humanos, deverão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, do Fundo Nacional do Idoso, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente. Os fundos financiadores, por seu turno, contribuem com dois membros cada para a composição do Conselho Gestor do programa, com presidente indicado pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Ainda, em seu art. 4º, o projeto determina que o Poder Executivo assegure “a inclusão de temas transversais nos conteúdos curriculares nacionais”.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei resultante da projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor esclarece que o projeto “objetiva promover uma ampla e gradual mudança no modo de enxergar as mais variadas diferenças de gênero, raça, idade, livre opção sexual, pessoa com deficiência, inclusão social e meio ambiente, ou seja, uma mudança de consciência e atitude”. Constata que, inobstante a excelência da legislação inclusiva recente, “a verdadeira inclusão social e política só é alcançada pela execução de políticas públicas capazes de envolver setores da sociedade e do governo em torno de objetivos comuns”. Em seguida, esboça a história do modelo que o projeto contém e amplia, mostrando sua origem no Rio Grande do Sul quando da aproximação entre o Centro de Integração Paulo Paim e a Universidade Luterana do Brasil, sua implantação inicial em Gravataí e sua posterior expansão para outros municípios do estado.

O PLS nº 786, de 2015, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que decidirá sobre o mesmo de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 786, de 2015.

O mesmo já não se pode dizer da constitucionalidade do projeto. O § 1º do art. 61 da Constituição Federal atribui exclusivamente à Presidência da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, bem como disponham sobre servidores públicos. O projeto em exame, em seu art. 3º, incorre nesse propósito, pois necessita conceber uma estrutura institucional e organizacional para o programa que deseja ver prosperar. Deste modo, e infelizmente, dado o mérito de todo o projeto, a proposição não supera a baliza constitucional.

É verdade que a proposição evita determinar ao Poder Executivo que execute o programa “Cantando as diferenças”, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a criá-lo. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como os entendimentos expressos por este Senado Federal e pela Câmara dos Deputados (ver, por exemplo, o Parecer nº 903, de 2015, da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) convergem quanto a ver inconstitucionalidade formal em projetos que tenham a forma lógica da mera autorização, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada nem mesmo com a sanção presidencial, o que torna irremediavelmente inconstitucional o PLS nº 786, de 2015, inobstante suas intenções louváveis e construtivas.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 786, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator